



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ
VARA CÍVEL DE PONTAL DO PARANÁ - PROJUDI
Rua Dona Alba de Souza e Silva, 1359 - Pontal do Paraná/PR - CEP: 83.255-000 - Fone:
(41) 3457-2026

Autos nº. 0001450-84.2014.8.16.0189

Processo: 0001450-84.2014.8.16.0189

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOTORIA DE PONTAL DO PARANÁ

Réu(s): • DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, SR. NELSON LEAL JUNIOR
• DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ - DER

Vistos e examinados os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA autuada sob n.º
1450-84.2014.8.16.0116, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARANÁ em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM
DO PARANÁ – DER/PR

I – RELATÓRIO

O Ministério Público ingressou com a ação alegando, em síntese, que foi aberto Edital de Concorrência n.º 002/2014 DER/DT, eivado de vícios insanáveis, não possuindo assim validade jurídica. Ressalta que os vícios existentes no edital consistem em sua forma de execução, posto que há concomitância entre a elaboração de Projetos Executivos e Estudos Ambientais.

Requeru em sede liminar a suspensão imediata do procedimento de licitação n.º 002/2014, a determinação para que o requerido abstenha de promover qualquer procedimento de licitação para execução de serviços de elaboração de projetos sem a prévia realização e aprovação de EIA/RIMA e obtenção de licença ambiental.

No mérito, requereu a confirmação da liminar, e procedência da ação com a obrigação de fazer do requerido em suspender o procedimento licitatório n.º 002/2014, a determinação par que o requerido abstenha-se de proceder qualquer procedimento de licitação para contratação de empresa para a execução dos serviços de elaboração de Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, sem



a prévia realização e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e obtenção de licença ambiental, a declaração de nulidade de todo procedimento de licitação nº 002/2014, na modalidade, concorrência - técnica e preço, e regime de execução – execução direta, empreitada por preço global, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR para a contratação de empresa para a execução dos serviços de Estudos Ambientais e Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, a condenação o requerido à obrigação de não fazer consistente em se abster da prática de qualquer ato que importe em continuidade do procedimento de licitação nº 002/2014 e/ou do correspondente contrato a ser celebrado, bem com os demais pedidos de praxe.

Recebida a inicial, foi deferida a medida liminar a fim de suspender o procedimento licitatório n.º 002/2014 DER/DT.

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em suma, que por mais que o certame esteja em desconformidade com a forma requerida pela legislação, ele atende todas as exigências e condicionantes apresentadas pela lei, todavia o requerido alega que apenas equivocou-se quanto a formas de execução dos projetos. Afirmou ainda que procedeu a retificação do edital de concorrência n.º 002/2014, demonstrando que a continuação das etapas do edital somente ocorrerá após a concessão de licença ambiental.

Ao final reconheceu a necessidade de realização do EIA/RIMA previamente a elaboração dos projetos executivos, requerendo a extinção da ação com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inc. II do CPC.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.



O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de realização de outras provas (art. 330, inc. I do CPC).

O réu não apresentou qualquer preliminar, pelo que passo à análise do mérito.

A questão principal paira sobre a irregularidade na forma de execução do edital de licitação n.º 002/2014-DER/DT, o qual pretende a realização de projetos executivos concomitantes à realização do EIA/RIMA, anteriormente até mesmo da concessão de licença ambiental, o que, em eventual denegação da licença causaria um dano de cerca de três milhões ao erário.

Por mais que o requerido tenha protestado pela improcedência da demanda, este apresentou a retificação do edital atacado, bem como concordou expressamente com a existência de equívoco quanto à execução do edital, bem como requereu a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inc. II do CPC.

Assim, expõem o art. 269, inc. II do CPC.

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

(...)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

Com isso, verifica que o requerido, reconheceu o pedido do autor. De outro norte, verifico que, por mais que não haja expressa manifestação do requerido acerca da procedência da ação, o mesmo teve atos incompatíveis com o exercício de resistência, ao passo que promoveu a retificação do edital e admitiu o "equívoco" do edital combatido.

Tal atitude implica no reconhecimento do pedido, por mais que o mesmo tenha requerido a improcedência da ação. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INICIATIVA DA PURGAÇÃO DA MORA PELA COMPRADORA. ATITUDE QUE, POR IMPLICAR RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, MOSTRA-SE DE TODO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE RESISTÊNCIA POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO



OPERADA.RECURSO IMPROVIDO. A re apresentou contestação e efetuou, sem qualquer ressalva, o depósito da dívida, com o claro objetivo de purgar a mora. Tais atitudes são logicamente incompatíveis, até porque a iniciativa da emenda da mora configura reconhecimento jurídico do pedido, que por si só afasta a eficácia de qualquer atitude de resistência, que por isso é desconsiderada (TJ-SP - APL: 992060274599 SP, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 23/02/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2010)

Com isso, juntamente com o requerimento de extinção com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inc. II do CPC, entendo pelo reconhecimento do pedido por parte do requerido.

Sendo assim, outro caminho não há, salvo a procedência da demanda.

Além da nulidade do edital 002-2014/DER/DT, na forma como lançado inicialmente, deve o requerido abster-se da prática de qualquer ato que importe na contratação ou execução de projetos executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, sem a prévia realização e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e obtenção de licença ambiental, sob pena de nulidade dos atos, bem como a incidência de multa de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o caso de descumprimento, a qual fixo com fundamento no art. 461 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inc. II do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada e declaro a **NULIDADE** do procedimento de licitação nº 002/2014 DER/PR.

Condendo, ainda, o réu, a abster-se da prática de qualquer ato que importe na contratação ou execução de projetos executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, sem a prévia realização e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e obtenção de licença ambiental, sob pena de nulidade dos atos, bem como a incidência de multa de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o caso de descumprimento.



Ante o princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, nos termos do art. 26 do CPC, deixando de condená-lo a pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista o decidido no Resp 895.530-STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pontal do Paraná, 3 de Junho de 2014.

Bianca Bacci Bizetto

Juíza de Direito

